

A realidade constitucional Timorense na relação com a alteridade

Ricardo Sousa da Cunha¹

O exercício do direito à auto-determinação em Timor-Leste oferece a possibilidade de testar, no espaço de um *Big Bang* soberano contemporâneo, muito do que o Direito Constitucional e a Ciência Política têm ensinado. Interessa aqui, em especial, verificar como a construção identitária Timorense se tem feito face a diferentes alteridades, que se projectam ainda actualmente na difícil aprendizagem de deliberação democrática dos primeiros anos de soberania constitucional, potenciando, aliás, as dificuldades naturais dos processos de pacificação pós-conflito. Em Timor-Leste, nem a fábula fundadora da territorialidade timorense escapa à reconstrução na relação com a alteridade ao ilustrar como o crocodilo feito ilha esconde no seu ventre os *filhos guerrilheiros do seu habitante primogénito* (Noronha 1994).

Serão sempre diferentes os factores contabilizados na construção histórica da identidade de um povo que lhe permite o reconhecimento de auto-governo soberano, marcado a sangue, como dizia CARL SCHMITT, na *'possibilidade existencial de morrer'* e sempre referida àquele que encontra *'de uma forma muito intensa, existencial algo diferente e alheio de tal forma que o conflito é possível'* (Schmitt 1932, 27). A reconstrução actual da *diferença* como elemento constitutivo da identidade comunitária releva não apenas na relação com o 'Outro' comunitário (externo), mas também na própria comunicação interna em sociedades 'complexas' e 'abertas'. Esta diferença não é exclusivamente referida à alteridade estadual, mas, na medida em que seja referida ao *'diferente e alheio de tal forma que o conflito é possível'*, a necessidade de integração da diferença no desenho dos procedimentos comunitários de decisão impõe-se no diálogo inclusivo com o 'Inimigo' doméstico, assim, feito *'Adversário'* Democrático (Moffe 2000, 101), mas ainda o *'Outro'*.

A Relação com a Diferença em Timor-Leste

A inclusão da *diferença* aparece de forma decisiva em ordenamentos jurídico-constitucionais emergentes. A integração da *'diferença interna'* na edificação de procedimentos de legitimação do exercício do poder (para lá da legitimidade substantiva assegurada pela valorização axiológica das referências comuns) parece potenciada pela dificuldade no estabelecimento *ex novo* de uma relação com a alteridade externa, cuja vigência e validade, o acesso à estadualidade recusou e todos os dias reafirma.

A Diferença Externa

Entre os diferentes contrastes identitários (por todos Canas Mendes 2005, 117 e seguintes) um dos mais marcantes episódios deste século da construção nacionalista Timorense face à alteridade externa poder-se-á encontrar, mesmo que de forma 'negativa', na resistência timorense à invasão japonesa durante a Segunda Guerra Mundial, *isolada pela neutralidade e distância portuguesa, ao acentuar alteridade comunitária face ao 'outro' ('malai') invasor*, tanto quanto a *dualidade face à outra metade da ilha* onde teriam sido recrutados os membros das 'colunas negras' repressoras (Canas Mendes 2005, 148). Não se deverá ignorar a dificuldade em aferir do efectivo papel destes eventos na construção de uma identidade nacional timorense, potencialmente apocrifamente construídos por um nacionalismo emergente. No entanto, não parece difícil aceitar a sua relevância na consciencialização colectiva da insuficiência da presença estrangeira e, assim, na construção de uma identidade nacional timorense, real, aliás, como um dos mitos fundadores do nacionalismo timorense e, como tal, a sua referência incontornável.

Ainda assim, a referência historicamente mais permanente terá sido a matriz da colonização portuguesa, mesmo que *indirecta* (em larga medida conduzida pela Igreja Católica) e fundada em pactos do colonizador com lideranças locais (que se validavam reciprocamente) como se constata no argumento territorial, em larga medida inalterado desde o século XIX. Ainda assim, a relação colonial não se fez sem deixar lastro, nem pode ser isolada do contexto internacional de descolonização, em especial previsto na

¹ Escola Superior de Gestão, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

Carta das Nações Unidas, após a Segunda Grande Guerra. Existia, mesmo que ténue resistência contra a presença colonial (a mais notável a de D. Boaventura), agravadas por consequentes ‘campanhas de pacificação’ (as mais notáveis sob o Governador Celestino da Silva), corporizada na relação de diferença no estatuto do ‘Assimilado’, resultado do Acto Colonial de 1930.

À luz da história mais recente, em especial depois da declaração unilateral da independência 1975 e da subsequente invasão indonésia, não custa aceitar que em 1999, no termo do processo de reclamação do exercício do Direito à autodeterminação timorense, se reconhecesse mais facilmente os traços da identidade nacional timorense do que em 1975. O balanço da tentativa de colonização indonésia pode, a momentos, ter potenciado esta afirmação na resposta à violência da invasão, à alienação do preenchimento dos postos da administração por funcionários indonésios e da imposição forçada da política de migração e da introdução da língua *bahasa* malaio (falado na Indonésia) e da proibição da língua portuguesa. Não será alheia a este fenómeno também a proliferação da religião católica, permitida e até estimulada durante a ‘ocupação’.

Esta relação difícil com a alteridade não se limita na com todo o contexto regional no qual se insere Timor-Leste. A ‘anexação’ foi reconhecida pelo outro vizinho, interessado a delimitação das fronteiras marítimas no Mar de Timor, ainda actualmente não resolvidas, de tal forma que Timor-Leste se afirma num contexto regional que, durante anos recusou a validade da sua afirmação ‘diferente’.

Direito Subsidiário

A definição do ordenamento jurídico transitória e subsidiariamente vigente na sucessão de Estados em Direito Internacional parece ser um dos momentos nos quais mais facilmente se verifica a dificuldade de os ordenamentos jurídicos emergentes tratarem a relação com a alteridade. Segundo QUOC DINH (Quoc Dinh 2002, 541) valeria ainda, no essencial, o princípio da *tabula rasa*, garantido ao Estado sucessor a liberdade soberana para a determinação do ordenamento jurídico em vigor.

A solução original, no caso de Timor-Leste, plasmada no Regulamento UNTAET 1/1999 previa a continuidade do ordenamento jurídico (indonésio) existente antes da entrada em funções da UNTAET, pela Resolução 1272/99 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, apesar de própria Indonésia, em cumprimento do Acordo de 5 de Maio de 1999, havia já revogado a legislação relativa à anexação de Timor-Leste. A questão foi, de novo, colocada na CRDTL, cujo art. 165.º refere, relativamente ao ‘Direito anterior’, que ‘*são aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados*’. O legislador ordinário concretizou esta disposição no art. 1.º da Lei 2/2002, de 7 de Agosto, pelo qual, referindo ao período posterior à declaração de independência, se garantia que ‘*a legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002 mantém-se em vigor com as necessárias adaptações, em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados*’. Quando chamado a aplicar esta norma, o Tribunal de Recurso entendeu dever entender-se por ‘*legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002*’, a legislação portuguesa, vigente em Portugal e em Timor-Leste à data da invasão indonésia em Dezembro de 1975. Valia-se do argumento decisivo da ilegalidade da invasão e da ocupação, afirmada em diversas instâncias (em especial as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 384/1975 e 389/1976) e que a declaração de restauração da independência vinha confirmar. Não se poderia, pois, aceitar a sobrevivência de uma legislação imposta por um acto de violência, contra a qual a própria independência se teria afirmado. O Parlamento Nacional veio, no entanto, contrariar este entendimento, por interpretação autêntica, através da Lei 10/2003 de 10 de Dezembro, cujo art. 1.º dispõe que ‘*entende-se por direito vigente em Timor-Leste em 19.05.2000, nos termos do disposto no art. 1.º da lei 2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava ‘de facto’ em Timor-Leste, antes de 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1/1999 da UNTAET*’.

A solução desta norma não é sem controvérsia, tendo sido preferida a protecção dos direitos dos cidadãos, mais familiarizados com a legislação *de facto* vigente, bem como a exequibilidade da aplicação da legislação portuguesa, distante histórica e geograficamente a estritos argumentos de legalidade. Independentemente do balanço a fazer sobre a solução apresentada, *não deixa de ser significativo a manutenção em vigor de legislação que, no exercício da autodeterminação, se recusou*, revelando a dificuldade da relação com a alteridade, paradoxalmente, vigente apesar de recusada.

Definição fronteiriça no Mar de Timor

A relação com a alteridade externa projecta-se permanentemente nas relações estabelecidas entre os Estados, incorporada internamente pela recepção do Direito Internacional. Para lá de outros casos difíceis, uma das matérias ainda pendentes nesta relação com os vizinhos regionais, revela-se na delimitação das fronteiras marítimas no Mar de Timor, que, pelo menos desde a década de 1960, se afigurava problemática. Desde então que a Austrália pretendia ver reconhecida a sua jurisdição sobre o leito e o subsolo do Mar de Timor que se estendesse até ao bordo exterior da sua margem continental (o qual dista mais de 200 milhas marítimas das linhas de base australianas que servem para calcular o mar territorial) segundo o argumento de ‘prolongamento natural’. Desde a mesma altura que este argumento é usado contra os países limítrofes, Indonésia, Portugal e, agora, Timor-Leste. As negociações com a Indonésia levaram à conclusão, de dois Tratados em Maio de 1971 e Outubro de 1972, que, ao fixarem as fronteiras marítimas entre os dois países numa zona intermédia entre o bordo exterior da margem continental australiana e a linha mediana, faziam valer a posição australiana. Portugal nunca aceitou o argumento australiano e na impossibilidade de determinação da fronteira marítima formou-se o chamado ‘*Timor Gap*’, o espaço fronteiro ao território sob administração portuguesa cujas fronteiras marítimas não se encontravam delimitadas. A invasão e posterior integração de Timor na República Indonésia levaram, a partir de 1978, a conversações entre os dois Estados no sentido de concluir um Tratado relativo à delimitação da fronteira marítima, relativa ao segmento da plataforma continental de Timor Leste. O início formal das negociações marcou, em 1979, o reconhecimento jurídico da anexação indonésia de Timor-Leste, por parte da Austrália. As pretensões portuguesas, na qualidade de potência administrante do território de Timor-Leste, na falta do adequado exercício do direito à autodeterminação pelo povo timorense, conduziram à apresentação de diversas notas de protesto ao governo de Camberra, formalizada numa nota formal de protesto em Setembro de 1985. No entanto, em Dezembro de 1989, foi assinado a bordo de avião que sobrevoava o mar de Timor, o tratado que institui uma zona de cooperação entre a Austrália e a Indonésia na plataforma continental de Timor Leste, que, no essencial, consagrou a posição australiana. A questão não se resolveu mesmo com a intervenção no Tribunal Internacional de Justiça, a solicitação de Portugal, ainda um dos *leading cases* em matéria de *locus standi* perante o Tribunal Internacional de Justiça. Ainda hoje a delimitação das fronteiras marítimas no Mar de Timor não se encontra, definitivamente, resolvida, por via da moratória para a definitiva resolução da matéria consagrada nos Acordos de exploração conjunta, com diferentes percentagens de partilha de riqueza, entretanto estabelecidos entre Timor-Leste e a Austrália.

Serve, ainda assim, o presente exemplo também para ilustrar a difícil relação com a alteridade externa, no caso de Timor-Leste, em especial a relação com uma alteridade regional, que, durante muitos anos, recusou violentamente o seu reconhecimento.

Alteridade e Inclusão Democrática

A dificuldade na inclusão da ‘*diferença interna*’ se evidencia na realidade jus-publicística recente de Timor-Leste. O Princípio Democrático, na legitimação do exercício do poder, segundo o *critério maioritário*, encontra uma nova *complexidade social*, que confronta a *dificuldade comunicacional* inerente a qualquer constitucionalismo emergente, ainda em processo de difícil aprendizagem. É por isso que, na construção de procedimentos públicos *legítimos* de decisão, poderá surgir a tentação de recorrer a mecanismos de deliberação que privilegiem aquilo que GOMES CANOTILHO refere ser a ‘unidade maioritária do poder’ (Gomes Canotilho 2002, 604), na procura da maior eficácia na acção executiva pela afirmação de determinado programa de governo, maioritariamente, sufragado segundo o princípio democrático. Facilmente se compreende que, adoptadas *ab initio* como opção relativa à forma de governo ou na sua posterior interpretação, uma tal opção tenderia a esquecer as preocupações com a inclusão da alteridade, conduzindo a *excessos de ‘maiorização’ excludentes de minorias*, assim não representadas. Este é um risco que sociedades democráticas colocadas perante a sua própria diversidade não podem ignorar, ao mesmo tempo que, em sentido inverso, o acesso à estadualidade as parece potenciar.

Sistema de Governo semi-presidencial

Neste particular, o sistema de governo semi-presidencial timorense evidencia potencialidades (ainda virtuais porque, largamente, inexploradas) de inclusão da diferença feita alteridade nos procedimentos públicos de decisão política que se revelam assim mais ‘sensíveis’ à inclusão da diferença. A *dupla representatividade* garantida ao sistema de governo semi-presidencial pela legitimidade directa reconhecida na eleição por sufrágio, universal e directo do Parlamento Nacional (do qual deriva o Governo) e do Presidente da República (perante o qual também responde o Governo), permite o acolhimento no procedimento de decisão de *diferentes maiorias*, coincidentes ou não, mas sempre diferentes. É, aliás, esta legitimidade democrática directa do Parlamento e do Presidente que permite o ‘reconhecimento’ acrescido no funcionamento do sistema de governo, sempre mais ‘sensíveis’ à inclusão minoritária do que aquelas dependentes apenas da formação de uma única maioria.

Os Poderes do Presidente da República

A ‘sagração’ do Presidente da República (Novais 2007, 95) pela eleição universal e directa confere-lhe uma legitimidade democrática unipessoal impar, o traço mais marcante de um sistema de governo ao qual, se acrescentaram poderes únicos, numa especial relação com o Parlamento e com o Executivo que assim justifica a sua caracterização como ‘semi-presidencialismo’. A particular construção da figura presidencial é uma das suas expressões típicas mais chamadas a interpretação no quadro do sistema de governo semi-presidencial e, também em Timor-Leste, a recente experiência jurídico-política impõe referência à interpretação do sentido dos poderes do Presidente de República e a sua posição no quadro de um sistema de governo semi-presidencial. Não deixa de ser significativo que as mais disputadas disposições constitucionais sejam, precisamente, relativas à interpretação da relação do Presidente da República com o Governo. Parece ser no exercício dos respectivos poderes executivos que se confrontam as diferentes maiorias, mais ou menos coincidentes, que suportam, democraticamente, cada um dos órgãos de soberania. A formulação literal da CRDTL não é neste particular isenta de dúvidas, como também o tem demonstrado a realidade jurídico-política Timorense recente.

A interpretação dos poderes do Presidente da República foi suscitada durante a crise de 2006, em especial no que concerne a sua relação com o Primeiro-ministro e a possibilidade de demissão, nos termos do art. 112.º, n.º 2 da CRDTL, no qual se garante que: ‘*O Presidente da República só pode demitir o Primeiro-Ministro nos casos previstos no número anterior e quando se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.*’. Em Timor-Leste, ROBERT ELGIE e SOPHIA MOESTRUP caracterizam o sistema de governo semi-presidencialista como de ‘*premier-presidencial*’ (Elgie e Moestrup 2007, 243), precisamente realçando os especiais poderes do PR na relação com o Executivo. Esta opção confirmar-se-á pela interpretação alternativa das orações do n.º 2 do art. 112.º da CRDTL, seja na interpretação correctiva do texto ou, como se crê, na sua correcta interpretação (a conjunção coordenativa copulativa ‘e’ não parece ser, necessariamente, cumulativa, pelo que se salvaria a letra da lei). Aliás, na interpretação da relação de confiança entre o PR e o PM na CRDTL, nem outra solução seria possível, sob pena de incongruência insanável, no caso de prevalecer a pretensão omnisciente do legislador constituinte na previsão das condições em que esta relação de confiança política entre PM e PR se exerce.

No mesmo sentido, em 2007, foi convocada a necessidade de interpretar no procedimento de nomeação do Primeiro-Ministro (art. 106.º, n.º 1 da CRDTL), após sufrágio universal e directo que determina a composição do Parlamento Nacional (Bacelar de Vasconcelos 2007). Dispõe o artigo 106.º, n.º 1 da CRDTL que o Primeiro-Ministro, a nomear pelo Presidente da República, deverá ser indigitado pelo ‘*partido ou aliança de partidos com maioria parlamentar*’. A utilização da conjunção disjuntiva ‘ou’ neste contexto não deixa de ser equívoca. Se a sua consideração literal poderia apontar para a incondicional alternatividade das orações assim relacionadas, esta não parece ser a melhor solução na consideração integrada do ordenamento jurídico-constitucional e da sujeição da acção dos órgãos de soberania à estrita vigência do princípio da legalidade. Não parece ser de aceitar a atribuição de um poder incondicionado, fora da limitação Constitucional do poder, ao PR, consagrado como ‘Guardião da Constituição’ (*Hütter der Verfassung*), segundo o decisionismo Schmittiano. Parece antes ser de convocar diferentes elementos interpretativos, numa leitura do texto constitucional em toda a sua potencialidade,

colocando-se a questão entre a preferência que o Princípio Democrático, privilegiando a solução subsidiária, daria ao ‘partido mais votado’ e o uso dos poderes presidenciais na defesa do ‘regular funcionamento das instituições democráticas’, potencialmente ameaçado pela dupla recusa do programa de governo no Parlamento Nacional, antes da convocação dos demais partidos, nos termos do artigo 86.º g) da Constituição. Em qualquer dos casos se revela como os poderes do Presidente da República, no equilíbrio do exercício do poder, atendem à *inclusão de diferentes maiorias* representadas politicamente, naturalmente mais facilmente representadas, como foi o caso, na segunda hipótese.

Conclusão - A ‘invisibilidade’ da Diferença

Quando a ‘teoria do discurso’ procurou, com HABERMAS, uma ‘*teoria normativa da comunicação racional*’, que, aplicada à esfera pública, funda a democracia deliberativa em pressupostos de racionalidade comunicacional que orientam o ‘*processo de socialização mediado linguisticamente*’ (Taylor 1998, 143), já SCHMITT havia caucionado, a partir da crítica à democracia liberal, que reduz o indivíduo a um cidadão eleitor, a interpretação radical que orientou as tentativas de construção das mais perfeitas condições de inclusão, apenas possível em Estados etnicamente homogêneos, segundo a perspectiva de que ‘*a democracia exige primeiro homogeneidade e depois – se a necessidade assim surgir – a eliminação e erradicação da heterogeneidade*’ (Schmitt 1921 (1985), 4).

É, assim, que na ‘*representação*’ comunitária que se distingue a singularidade da identidade colectiva e se alerta para a ‘*impossibilidade de atingir um consenso racional sem exclusão*’ (Moffe 2000, 45), potenciador, na recusa ou ignorância da *diferença*, da conversão em ‘invisibilidade social’ (Ellison 1952; Gonçalves 2007). O esforço de ‘inclusão do outro’ (utilizando a sugestiva fórmula de Habermas 1996) constrói, ainda assim, a *Tolerância* como limite maioritário à pragmática comunicacional, realçando contemporâneas ‘lutas’ e ‘políticas’ de ‘reconhecimento’ [*Annerkennung*] (Honneth 1994; Habermas 1998). Contra a (passiva) *Tolerância* insurge-se a ‘*Hospitalidade*’ em DÉRIDA (Derrida 1994) integradora, segundo a formulação KANTIANA do ‘Direito à Hospitalidade’ (*Hospitalitatrecht*) (Kant 1795), a exemplo dos Beduínos no deserto. Uma *Hospitalidade* feita *Direito*, que se reconduz à incondicionalidade do acolhimento, sem limites, da diferença, num *reconhecimento* absoluto da sua existência e validade. Ora, parece ser então apenas pela valorização democrática da diferença, fundada na consideração de que ‘*a diferença é a própria condição da possibilidade de constituir unidade e totalidade*’ (Moffe 2000: 33), que a toma como parte da própria identificação colectiva, segundo o próprio CARL SCHMITT, que a dado momento, a havia remetido para o poema de DÄUBLER ‘*O Inimigo é a forma da nossa própria questão*’ (‘*Der Fein dist unsre eigne Frage als gestalt*’ (tradução do autor)).

Em Timor-Leste, os diferentes marcos da construção identitária determinam uma difícil relação com essa realidade, cuja recusa se reafirma quotidianamente. Daí que a natural dificuldade na aprendizagem democrática dos novos mecanismos deliberativos, integrando uma realidade jurídico política também nova, pareça dificultada por uma difícil relação com a diferença, em especial num contexto regional que a havia recusado. Exemplo maior disso parece ser a sobrevivência (mesmo que subsidiária e condicional) de uma legislação recusada ou a integração de Direito Internacional Convencional historicamente negado. Cabe, pois, à prática jurídico-política, em especial na interpretação constitucional, a consideração da natureza verdadeiramente fundante da relação com a diferença, nas diversas formulações que se apresenta, num ‘radical’ investimento ‘democrático’ (Laclau 2000, 47).

Referências Bibliográficas

- Canotilho, Gomes 2002, *Teoria da Constituição e Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2002.
- Derrida, Jacques 1994, *Force de Loi*, Galilée, Paris.
- Elgie, Robert e Moestrup, Sophia 2007, ‘The choice of Semi-presidentialism and its consequences’ in Elgie, Robert e Moestrup, Sophia eds. (2007), *Semi-presidentialism outside Europe, a comparative study*, Routledge, 2007, Nova Iorque, Londres.
- Ellison, Ralph 1952, *The Invisible Man* (tradução Portuguesa *Homem Invisível*, Lisboa, 2006, .ª Ed., Casa das Letras);
- Gonçalves, José Luís Almeida 2007, *Cadernos de Pedagogia Social n.º 1*, ‘Invisibilidade e Reconhecimento: a construção da literacia moral em Pedagogia Social’, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- Habermas, Jürgen 1996, *Die Einbeziehung des Anderen, Studien zur politischen Theorie*, Suhrkamp Verlag.

Habermas, Jürgen 1998, *Die Postnationale Konstellation, Politische Essays*, Edition, Suhrkamp, Frankfurt am Main.

Honneth, Axel 1994, *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*, Frankfurt a. M., Suhrkamp.

Kant, Immanuel 1795, *Zum Ewigen Friede*.

Laclau, Ernesto 2000, 'Identity and Hegemony', in BUTLER, LACLAU, ZIZEK, *Contingency, Hegemony, Universality*, New York, Verso, p. 44 e seguintes.

Mendes, Nuno Canas 2005, *A 'multidimensionalidade' da construção identitária em Timor-Leste : nacionalismo, estado e identidade nacional*, Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Moffe, Chantal 2000, *The Democratic Paradox*, Verso, New York, London.

Nguyen Quoc Dinh, Daillier, P., Pellet, A. 2002, *Droit International Public*, 7.^a Edição, LGDJ, Paris;

Noronha, Luís Cardoso de 1994, 'E o Crocodilo fez-se Timor' in *Jornal Fórum Estudante*, 08.11.1994.

Novais, Jorge Reis 2007, *Semipresidencialismo – Teoria do sistema de governo semipresidencialista*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007.

Schmitt, Carl 1932, *Der Begriff des Politischen*, Dunker & Humbolt.

Schmitt, Carl 1921, *Die Diktatur*, 1921 [tradução inglesa, *The Crisis of Parliamentary Democracy*, 1985].

Taylor, Charles 1998, 'The Dynamics of Democratic Exclusion', *Journal of Democracy*, 9.4, 1998.

Vasconcelos, Pedro Bacelar de 2007, 'Timor-Leste: Constituição, democracia e governabilidade', *Público* 5.07.2007.